



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.309 - SP (2017/0043470-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE DE ABREU MONTEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a segregação antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.
3. Na hipótese, a custódia preventiva foi adequadamente motivada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade do paciente, evidenciada a partir do *modus operandi* de sua conduta, narrado pelas decisões proferidas nas instâncias de origem, as quais registraram que os réus teriam envolvido a vítima em acidente de trânsito para que pudessem, após a colisão dos automóveis, anunciar o roubo e, assim, obter maior sucesso na empreitada criminosa.
4. Este Superior Tribunal possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
5. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).
6. Embora a norma processual penal estabeleça prazos para as etapas da persecução criminal, esta Corte tem firmado o entendimento de que não configura constrangimento ilegal, a ensejar o deferimento da ordem, a transposição de tais interregnos em alguns casos, como quando a delonga é decorrente da complexidade do processo, circunstância dos autos, em que houve a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de expedição de várias cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa e acusação.

7. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.309 - SP (2017/0043470-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE DE ABREU MONTEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de **FELIPE DE ABREU MONTEIRO**, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente, tendo sido denunciado como incurso no art.157,§2º, II, c/c o art.29, ambos do Código Penal e art. 244-B, da Lei n.º 8069/90.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* para o TJSP que, após indeferir o pedido liminar, denegou a ordem em decisão assim ementada:

"*HABEAS CORPUS* - Roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do CP e art. 244-B do ECA) - Pressupostos da segregação cautelar presentes - Inócuas outras medidas do artigo 319 do CPP - Excesso de prazo para formação da culpa. Não reconhecimento. Seguimento regular da ação penal dentro dos prazos processuais - Ordem denegada." (e-STJ, fls. 16/21).

Sustenta o impetrante: a) ausência de fundamentação idônea da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória baseada na gravidade abstrata do delito; b) ausência dos requisitos para a prisão preventiva; c) condições favoráveis do paciente suficientes para o deferimento de medidas cautelares diversas da prisão; e d) excesso de prazo na formação da culpa por estar o paciente preso desde 04.07.2016.

Requer a concessão de liminar para que o paciente aguarde ao julgamento em liberdade, com expedição do competente alvará de soltura.

No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem para que o acusado permaneça em liberdade até o trânsito em julgado do processo, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 60-61 e 96).

As informações foram apresentadas (e-STJ, fls. 100-105).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 112-118).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.309 - SP (2017/0043470-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE DE ABREU MONTEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a segregação antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.
3. Na hipótese, a custódia preventiva foi adequadamente motivada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade do paciente, evidenciada a partir do *modus operandi* de sua conduta, narrado pelas decisões proferidas nas instâncias de origem, as quais registraram que os réus teriam envolvido a vítima em acidente de trânsito para que pudessem, após a colisão dos automóveis, anunciar o roubo e, assim, obter maior sucesso na empreitada criminosa.
4. Este Superior Tribunal possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
5. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).
6. Embora a norma processual penal estabeleça prazos para as etapas da persecução criminal, esta Corte tem firmado o entendimento de que não configura constrangimento ilegal, a ensejar o deferimento da ordem, a transposição de tais interregnos em alguns casos, como quando a delonga é decorrente da complexidade do processo, circunstância dos autos, em que houve a necessidade de expedição de várias cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e acusação.

7. *Writ* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pelos seguintes fundamentos, destacados pelo acórdão estadual:

"No que concerne à prisão do autuado, observando-se as regras trazidas pela Lei 12.043/11, constato ser incabível a concessão de quaisquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo de rigor a manutenção de sua custódia.

Com efeito, com base nos elementos existentes nos autos, os quais demonstram a existência de indícios fortes de autoria, eis que a vítima reconheceu sem sombra de dúvidas os agentes em sede policial, já se vislumbra a ineficácia das medidas alternativas à prisão, sendo evidente o intuito de não atender aos chamamentos do Juízo. No caso em tela, o autuado foi detido quando, em tese, teria acabado de tentar praticar o crime de roubo na companhia de duas outras pessoas. O crime de roubo é delito grave, e que perturba a ordem pública, devendo ser duramente reprimido e a sociedade acautelada de seus nefastos efeitos. No presente caso, os indiciados ameaçaram a vítima de grave ameaça à vítima. Consta nos autos do inquérito policial que a abordagem fora na rua e em concurso com outros agentes.

Consta nos autos do inquérito policial que a abordagem fora na rua e em concurso com outros agentes. A verdade é que trata-se de delito gravíssimo, responsável pela intranquilidade da sociedade. Sendo assim, a fim de que seja garantida a ordem pública e tendo em vista a conveniência da instrução processual, converto a prisão em flagrante em Prisão Preventiva, de GLEICE KELLY DF SOUSA JESUS SILVA, FELIPE DE ABREU MONTEIRO, uma vez que estão presentes todos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Determino a extração de cópias desta ata, para que se apure eventual crime de abuso de autoridade e lesão corporal sofrida pelos autuados, bem como a realização de laudo de exame médico pericial, com a finalidade de se constatar se houve ou não lesão corporal nos autuados. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme CD identificado, [anexado e autenticado pelos presentes neste termo." (e-STJ, fls. 47-48).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a segregação cautelar, pronunciou-se do seguinte modo:

"Faz-se, portanto, necessária a cautelar em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Aliás, qualquer outra medida prevista no artigo 319 do CPP, eventualmente concedida, não atenderia às finalidades daqueles objetivos. E, nesse passo, observados os postulados trazidos pela Lei nº 12.403/2011, vê-se que o caso também se mostra enquadrado pelos artigos 282, § 6º, 283, caput e 313, I, do CPP, não estando incluído na descrição do artigo 321 do CPP. É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levaram à custódia do agente. Na hipótese em análise, a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem. Afinal, de acordo com a denúncia, em trâmite no Juízo a quo, **o paciente, conluiado com outros comparsas - dentre os quais um menor - de forma ardilosa, envolveu a vítima em acidente de trânsito, em busca de tomar-lhe o patrimônio a qualquer custo.**" (e-STJ, fls. 19-20).

A medida extrema encontra-se devidamente motivada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade do paciente, evidenciada a partir do *modus operandi* de sua conduta, narrados pelas decisões proferidas nas instâncias de origem, as quais registraram que os réus envolveram a vítima em acidente de trânsito para que pudessem, após a colisão dos automóveis, anunciar o roubo e, assim, obter maior sucesso na empreitada criminosa, circunstância reveladora de maior periculosidade dos réus.

Diante desse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a sua revogação.

Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA VÍTIMA IDOSA. RÉU QUE POSSUI OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do acusado, evidenciada (i) pelo *modus operandi* empregado (praticar o crime de roubo em concurso com outro agente, mediante violência física aplicada contra vítima idosa, de 75 anos de idade, a qual veio ao chão após receber um tapa no rosto, tendo seus pertences subtraídos) e (ii) por dados de sua vida pregressa, notadamente, por possuir diversas anotações em sua certidão de antecedentes criminais.

3. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido."

(RHC 72.943/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 17/3/2017.)

Destaque-se, ainda, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).

Por fim, embora a norma processual penal estabeleça prazos para as etapas da persecução criminal, esta Corte tem firmado o entendimento de que não configura constrangimento ilegal, a ensejar o deferimento da ordem, a transposição de tais interregnos em alguns casos, como quando a delonga é ocasionada por culpa exclusiva da defesa ou é decorrente da complexidade do processo, tudo em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

In casu, não há falar em excesso de prazo na formação da culpa, suficiente para o relaxamento da custódia preventiva do paciente, pois, conforme firmado no acórdão impugnado e nas informações apresentadas pelo Magistrado singular, à fls. e-STJ 102-103, o processo segue seu curso regular, tendo o flagrante ocorrido em 4/7/201, a denúncia sido apresentada em 15/7/2016, estando o feito no aguardo de devolução de carta precatória expedida para a comarca de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, e devolução de carta precatória para a comarca de Mogi das Cruzes/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com previsão de audiência de oitiva para 20/06/2017. Desse modo, nota-se que eventual delonga na instrução decorreu da complexidade do feito, que exige a expedição de cartas precatórias para seu escoamento deslinda. Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ROUBO MAJORADO (QUATRO VEZES). EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. DESENVOLVIMENTO REGULAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO PRÓXIMA DA FINALIZAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
3. Caso em que os pacientes são acusados de integrar uma organização criminosa armada que teria praticado quatro roubos, com emprego de armas de fogo e restrição da liberdade das vítimas.
4. A ação penal que apresenta complexidade (dois réus, apura o crime de organização criminosa e quatro roubos majorados, necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de vítimas e testemunhas em diversas comarcas) se desenvolve dentro dos parâmetros de razoabilidade, inclusive já se encaminha para a finalização (os autos encontram-se aguardando apenas o cumprimento da precatória supra a fim de realizar a oitiva da última vítima). Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.
5. Habeas corpus não conhecido. Recomendação de celeridade.
(HC 367.654/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0043470-7

HC 390.309 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009643220168260616 20170000125306 22363874020168260000 9643220168260616

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE DE ABREU MONTEIRO (PRESO)
CORRÉU	: GLEICE KELLY DE SOUSA JESUS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.